



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721832/2014-81
ACÓRDÃO	2202-011.913 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIME GONZAGA MATSUMOTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento quando comprovado que são tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte, classificados na DIRPF indevidamente como rendimentos isentos.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados. Quando após intimado não for comprovada a existência de resultado que lastreie a distribuição de lucros realizada, é correta sua requalificação para rendimento tributável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física da sociedade Grêmio Barueri Futebol LTDA. sobre parcela que lhe foi paga a título de distribuição de lucros e dividendos no anos calendário 2010 e 2011, pois esta parcela não havia sido tributada pela pessoa jurídica, com base no seguinte fundamento:

A empresa GRÊMIO BARUERI FUTEBOL LTDA apurou o resultado no 1º trimestre de 2011 com base no lucro real, porém não declarou ou recolheu o IRPJ. por força do regime de isenção concedido pelo artigo 13 da Lei 11.345/2006,

Ocorre que o descumprimento do artigo 10 da Lei 9.249/95. invalidou o direito à isenção de imposto de renda, sendo cabível, portanto, a tributação pelo imposto de renda na pessoa física beneficiária. (fl. 42)

Sobreveio o acórdão nº 16-82.020, proferido pela 15ª Turma da DRJ/SPO (137-149), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento quando comprovado que são tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte, classificados na DIRPF indevidamente como rendimentos isentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 24/02/2018 (fl. 153), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/05/2018 (fl. 155-176), em que defende:

- Nulidade do acórdão por preterição do direito de defesa ao alegar que o fundamento do lançamento não é a aplicabilidade do artigo 10, da Lei nº 9.249, de 1995, mas sim sob a justificativa de que o lucro da pessoa jurídica não teria sido tributado;
- Possibilidade de distribuição de lucros ou dividendos com relação a parcela isenta, dado que a isenção legal não altera as obrigações que a pessoa jurídica detém com relação ao Fisco e permanece sendo uma sociedade tributada pelo lucro real, questão que seria decorrência do artigo 14, inciso IV, da Lei nº 9.718, de 1998;

Após a interposição do Recurso Voluntário, foi apresentado um documento “Extrato do Processo” à fl. 195-196 que não condiz com o conteúdo destes autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente cita julgados judiciais e administrativos, razão pela qual destaco que apenas os entendimentos vinculantes do Poder Judiciário e aqueles constantes de Súmulas Administrativas são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento.

A Recorrente alega nulidade do acórdão recorrido e possibilidade de distribuição de lucros sobre parcela isenta.

É o que passo a enfrentar.

Nulidades

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

Veja-se que a Recorrente alega que teria havido nulidade por não ter sido invocado pela fiscalização o artigo 10, da Lei nº 9.249, de 1995, embora o artigo tenha sido expressamente indicado pela fiscalização como motivo para imputar o rendimento como tributável exatamente o fato de este não ter sido tributado na pessoa jurídica do clube.

Neste particular, cumpre colacionar o trecho abaixo que bem sintetiza essa constatação:

Ocorre que o descumprimento do artigo 10 da Lei 9.249/95, invalidou o direito à isenção renda, sendo cabível, portanto, a tributação pelo imposto de renda na pessoa física beneficiária. (fl. 42)

Ademais, a própria fiscalização compreendeu que não foi comprovada a existência de lucros no período em questão, matéria que só seria relevante quando superada a premissa inicial de que a parcela sequer foi ofertada à tributação pelo clube por força de isenção legal, de modo que não houve inovação do fundamento do lançamento neste caso a ensejar o reconhecimento da nulidade pleiteada pela Recorrente, nos termos abaixo:

De fato, verificamos constar na Escrituração Contábil Digital - ECD da empresa GRÊMIO BARUERI FUTEBOL, CNPJ 10.209.830/0001-87, o saldo devedor de R\$110.849,56, em 31/12/2010, na Conta Razão "112030003 - JAIME

G.MATSUMOTO", bem como a transferência bancária de R\$180.000.00 realizada no dia 12/05/2011. Porém o valor de R\$90.720,29 não foi esclarecido pelo CONTRIBUINTE. (fl. 40)

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade e passo ao enfrentamento do mérito.

Mérito

Da existência de omissão de rendimentos com relação aos valores pagos pela fonte Grêmio Barueri Futebol LTDA.

A Recorrente alega que poderia distribuir lucros sobre parcelas isentas de imposto de renda, de modo que, a despeito de a parcela não ter integrado o lucro, a pessoa jurídica foi tributada pelo Lucro Real.

A sua insurgência diz respeito à existência de um lucro para fins de apuração do IRPJ que seria distinto daquele considerado para a realização das distribuições aos sócios. Esse ponto é crucial para compreensão do argumento de defesa no sentido de que, embora houvesse prejuízo, seria possível a distribuição das verbas isentas recebidas que levariam à existência do lucro distribuído à Recorrente.

Primeiro, veja-se que desde a fase de fiscalização esta foi intimada a se manifestar com relação ao lastro dos dividendos distribuídos em seu benefício, conforme se verifica dos termos de intimação fiscal nº 1 e 2.

No primeiro termo de intimação a fiscalização solicitou o demonstrativo detalhando a formação dos rendimentos declarados como isentos, bem como a “documentação comprobatória da efetiva disponibilidade dos lucros distribuídos pela empresa GREMIO BARUERI FUTEBOL LTDA” (fl. 3) – cuja resposta se limitou a discriminar as parcelas recebidas e uma página da escrituração contábil da pessoa jurídica.

Isso motivou a elaboração de um segundo termo de intimação em que a Recorrente foi reintimada para apresentar a documentação comprobatória solicitada, com acréscimo da documentação contábil da pessoa jurídica que desse lastro à distribuição realizada (fl. 13) – o que contou com resposta parcial com apresentação de documentos sem identificação que consistem em comprovantes de transferências e duas páginas da contabilidade da pessoa jurídica.

Após as respostas prestadas pela Recorrente, a fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal às fls. 39-46 que, em consulta à ECD da empresa Grêmio Barueri Futebol Ltda., reconhece que foi apurado prejuízo de R\$ 760.391,48 no ano calendário 2010. Além disso, os valores declarados em 2011 seriam relativos à parcela de lucros desconsiderada e rendimento pago à Recorrente na forma de ativos e direitos.

Inclusive, destaca-se que a situação destes autos é muito similar à do processo 13896.721835/2014-15, acórdão nº 2302-004.169, em que se discutiu a possibilidade de incidência de IRPF sobre as parcelas pagas pelo mesmo clube a outro sócio com relação ao ano calendário 2011.

Neste outro caso, decidido por voto de qualidade, a Conselheira Relatora manteve o acórdão da DRJ que se pautou no artigo 51, § 7º, da IN, nos termos abaixo:

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

(...)

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró-labore, aluguéis e serviços prestados.

(...)

§ 7º A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º. (grifou-se)

Ainda que exista entendimento jurídico em sentido contrário, inclusive objeto de voto divergente apresentado pela Conselheira Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, convertido em declaração de voto, entendo que apenas se fosse comprovada de forma inequívoca a apuração de resultado positivo mediante apresentação de documentação idônea é que seria possível discutir qual corrente deveria prevalecer neste caso.

Com isso, tem-se que a discussão reside na comprovação fática do resultado positivo para que fosse relevante adentrar na tese jurídica, o que leva à improcedência do Recurso Voluntário neste particular.

Dessa forma, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura